

ILMO. SR. SECRETARIO-EXECUTIVO DO CONSEMA

Processo n° 26/01653/17 (e-ambiente n° 054120/2020-06)  
AIIIPM n° 26/003084/17

**DIONISIA MAS**, já qualificada, por seu advogado que esta subscreve como em instrumento de mandato já acostado (fls. 413), vem, respeitosamente, à presença de vossa senhoria, nos autos do processo administrativo em epígrafe relativo a auto de infração ambiental lavrado pela **CETESB**, com fundamento nos arts. 42 e 44, da Lei Estadual n° 10.177/98, assim como nos arts. 1° a 7°, da Deliberação CONSEMA Normativa n° 01/13 com redação dada pela Deliberação CONSEMA Normativa n° 03/19, apresentar o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da Deliberação CONSEMA n° 22/22, tempestivamente nos termos do art. 44, da Lei Estadual n° 10.177/98, assim como do art. 5° da Deliberação CONSEMA Normativa n° 01/13, segundo s motivos e fatos que a seguir se expõe:

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

**I. DOS FATOS E DA DEMANDA.**

01. A **REQUERENTE** formalizou a aquisição em 08/01/2014 em conjunto com suas filhas, Sandra Más del Olmo e Maria Tereza Más del Olmo, assim como a DSMO Participações Ltda. e Satya Holding EIRELI, de um imóvel rural objeto da Transcrição nº 13.167 do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano (Docs. 01/02).

02. O referido bem localizado no Município de Suzano, Estado de São Paulo, era então ocupado por um haras desativado e foi contratada a empresa Floema Promoção Comercial Consultoria e Extensão em Agronegócios Ltda. para que realizasse o nivelamento do imóvel com as devidas licenças com vista ao aproveitamento para edificação de galpões para locação (Doc. 03).

03. A partir das atividades realizadas pela citada empresa foi instaurado junto ao Núcleo Cabeceiras GAEMA (Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual de São Paulo) em 13/11/2015 um inquérito civil (autos nº 14.1090.000152/2015-1) para apurar a suposta disposição de resíduos da construção civil no local (Doc. 04).

04. Uma vez instada a se manifestar junto ao GAEMA a CETESB noticiou a realização de aterro de resíduos da construção civil conforme inspeção ocorrida em 23/12/2015 e que seriam aplicadas as penalidades administrativas cabíveis (Doc. 05).

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

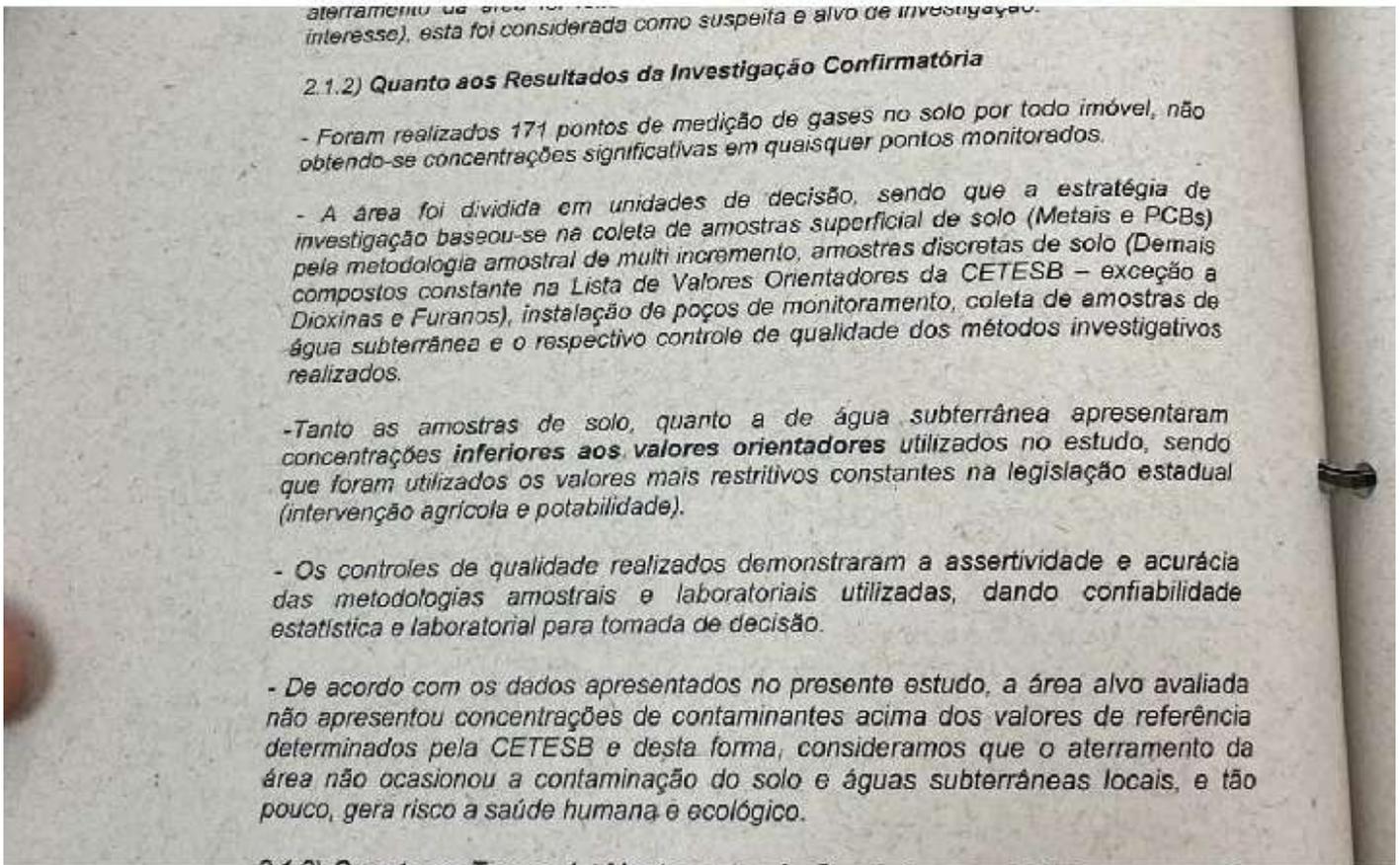
05. Antes que sobreviessem as sanções ambientais da CETESB, sobre as quais se colocará adiante, restou firmado no inquérito civil em tela um termo de ajuste de conduta datado de 25/02/2016 com o fito específico de: (i) impedir novas intervenções no local; (ii) promover o isolamento da área; e (iii) promover a recuperação ambiental da área (Doc. 06).

06. O ajuste de conduta foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 14/06/2016 (Doc. 07), bem como paralelamente em razão de um auto de infração ambiental pela Polícia Militar Ambiental firmou-se um termo de compromisso de recuperação ambiental junto à então Secretaria de Estado de Meio Ambiente para fosse promovida a regularização da intervenção junto à CETESB (Docs. 08/09).

07. Como se pode observar o auto de infração nº 322.925/15 de lavra da Polícia Militar Ambiental identificou-se a conduta como realizar aterro em área de preservação permanente e produzido em desfavor da condômina da área Sandra Mas del Omo:



da construção civil em área de preservação permanente e de proteção de mananciais conforme inspeção ocorrida em 23/12/2015 com proposta de autuação; encaminhada cópia do TAC firmado em inquérito civil; em sede de investigação de passivos não se constatou contaminação de solo ou águas subterrâneas; relatadas as autuações pela CETESB; relatado o processo de remediação/mitigação de impactos, inclusive instituição de área verde;



Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

b. PA 26/00007/16, conforme relatório de inspeção e manifestações da Gerência da Agência Ambiental em Mogi das Cruzes (Docs. 11/13): relativo a auto de inspeção para atendimento ao Ministério Público datado de 23/12/2015; relata aterro com resíduos da construção civil, respectivamente em área equivalente a 33.000 m<sup>2</sup> em várzea e 13.200 m<sup>2</sup> em faixa de preservação permanente, inclusive com recomendação de autuação; menciona a realização de atividades por empresa de terraplanagem; questionamento quanto ao montante das sanções pecuniárias aplicadas; e encharcamento da área com resultado da instalação de linha férrea;

amblex@uol.com.br

- 2.6 - Ressalta-se que apresentava característica de várzea, de acordo com imagem do Google Earth datada de 12/09/2010, apresentava área total de 33.000 m<sup>2</sup>.
- 2.7 - Tendo em vista que não se sabe a origem ou as características dos demais materiais aterrado no local, não é possível afirmar categoricamente sobre a ocorrência ou não de contaminação do solo e das águas, necessitando para tanto de um estudo de passivos ambientais de acordo com a Decisão de Diretoria CETESB nº 103/C/E/2007 para tais aspectos.
- 3 - Constatações realizadas no Auto de Inspeção 1592100 em vistoria realizada no imóvel em 24/09/2015 para fins de atendimento ao expediente 2.318/15 da Ouvidoria da CETESB:
- 3.1 - Na oportunidade foi realizada inspeção em imóvel localizado às margens da Rodovia Índio Tibiriça, sob coordenada central UTM, 23K, WGS 84, 364.390 x 7.383.584.
- 3.2 - Constatou-se que o portão do imóvel encontrava-se aberto e em seu interior um veículo de placa COY1680, de Ribeirão Pires, a serviço da empresa Conin Topografia, CNPJ 00.380.504/0001-84, telefones (11) 4824-4002 e (11) 4823-6736.
- 3.3 - Em conversa com o responsável da empresa de topografia presente no local nos foi informado que o terreno em questão era da empresa Brasil Car Transporte de Veículos e Logística Ltda, CNPJ 00.998.573/0001-56, que teriam sido contratados pela proprietária do imóvel para realizar o levantamento topográfico.
- 3.4 - Em inspeção no interior do imóvel foi constatado que o mesmo foi aterrado com solo misturado com resíduos da construção civil em área característica de várzea, sendo observado...

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

Unidade Cabeceiras, o qual versa sobre aterro realizado em imóvel localizado na Rodovia Indio Tibiriça, 7.419, Palmeiras, Suzano/SP.

Cabe ressaltar que em inspeção no local foi lavrado Auto de Inspeção nº 1634040 e decorrentes das constatações foi proposto três AIIPM's, sendo um por aterramento de 33.000 m<sup>2</sup> de área de várzea, um por intervenção em 1,32 ha de Área de Preservação Permanente e outro por dispor 74.477 m<sup>2</sup> de resíduos da construção civil em área de proteção aos mananciais, ambos sem licença ou autorização do órgão ambiental, e um AIPE para o imóvel para fins de evitar o agravamento do dano ambiental e facilitar o processo de recuperação da área em questão.

Há de se convir que os valores das autuações, segundo os valores estipulados na Res. SMA 32/2014 e os procedimentos vigentes da CETESB, para o presente caso, são extremamente elevados, motivo pelo qual, proponho que estes sejam encaminhados à CL para avaliação e ponderação dos mesmos.

Com relação ao embargo, embora haja ressalvas com relação à valoração das autuações a serem emitidas, o dano foi efetivamente constatado em campo, desta forma, tendo em vista que o embargo proposto visa evitar o agravamento dos danos ambientais e facilitar o processo de recuperação da área, proponho que o mesmo seja emitido independentemente dos AIIPM's.

Encaminha-se para manifestação superior quanto aos encaminhamentos e propostas realizadas.

2

áreas sem atividade, compostas por:

### 3.2) Caracteres ambientais:

#### a) Recursos hídricos:

Com relação à área de 71.700,00 m<sup>2</sup>, objeto desta demanda de disposição inadequada de resíduos da construção civil, tem-se o Córrego Tolesano que, conforme informações contidas no relatório apresentado, é afluente do Ribeirão Taiacupeba, tendo sido canalizado em seção aberta e passou a fazer divisa com o lado sul e sudeste do imóvel, podendo caracterizar uma Área de Preservação Permanente (APP) com faixa de 30 m de largura (Lei Federal nº 12.651/2012, artigo 4º, inciso I, alínea "a"), sendo que este Córrego, na proximidade com a linha férrea encontra barreira física da ferrovia, e parte das águas atravessa a linha férrea seguindo o fluxo natural por tubo de drenagem subterrâneo (transposição), com informações no relatório de que estas obras foram elaboradas pelos responsáveis pela linha férrea, de forma imperfeita e mal projetada, por serem ineficientes, principalmente em épocas de chuvas acentuadas, por ocasião da construção da mesma, o que ocorreu em meados da década de 1970. Nesta linha, quando há um aumento de vazão esse impedimento físico (barreira criada pela linha férrea e a ineficiente canalização do corpo hídrico na transposição sob a linha férrea), faz com que as águas encontrem um impedimento artificial e sigam buscando uma alternativa para transposição da linha férrea e quando, em maior volume e vazão, conseguem posteriormente atravessar o imóvel e alcançar o Ribeirão Taiacupeba. Conforme mapas e imagens aéreas apresentadas, os representantes da pessoa física Dionísia Mas alegam que o curso do Córrego Tolesano seguia naturalmente outro caminho, obedecendo à declividade da topografia local, para se juntar ao Ribeirão Taiacupeba, com ocorrência também na área de outro córrego que seguia paralelamente ao Córrego Tolesano e que desaguava diretamente no Ribeirão Taiacupeba, diferente do que ocorre agora. É alegado que, com a chegada da linha férrea, formou-se artificialmente uma barreira física impeditiva e ainda para agravar a situação, ocorreu uma elevação em talude da linha férrea.

CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 245 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP – Tel.: (0xx11) 3133-3000, Fax: (0xx11) 3133-6402  
C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001-70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 – Site: www.cetesb.sp.gov.br

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

c. PA 26/01654/17, como em manifestação da Gerência da Agência Ambiental em Mogi das Cruzes (Doc. 14): relativo a regularização de intervenção em APM; **menção que a REQUERENTE não tinha conhecimento das infrações praticadas; e o material depositado seria inerte se risco ambiental ou à saúde humana;**

do Estado de São Paulo, sendo concluído:

**5.1) Quanto à Caracterização do Empreendimento**

- O terreno de estudo possui área total de 121.000 m<sup>2</sup>, sendo a porção do imóvel aterrada e alvo da investigação de 71.700 m<sup>2</sup>. O empreendimento está localizado em Zona Rural dentro de área de Proteção a Mananciais (Z10) da Comarca de Suzano, segundo Lei Municipal Complementar nº 25/1996. O principal acesso ao imóvel se dá através da Rodovia Índio Tibiriçá (SP31).

- A partir dos levantamentos realizados, o uso pretérito da área não possui potencial de contaminação, assim como as atividades potencialmente contaminadoras localizadas no entorno possuem pouca influência sobre a área de interesse.

- Verificou-se que entre dezembro de 2012 e setembro de 2013, houve a demolição das benfeitorias existentes no imóvel. A partir de Julho de 2014 iniciou-se o aterramento da área com solo de origem desconhecida. A proprietária do imóvel tinha a intenção de ajustar o licenciamento do terreno e cercá-lo, e para isto, contratou um responsável para realizar tal serviço, tendo ela agido de boa-fé, contudo sem o devido conhecimento sobre as exigências legais sobre o tema.

- O imóvel atualmente encontra-se sem utilização até a apuração do inquérito Civil.

d. PA 26/00199/15, relativo a plano de mitigação apresentado em 27/10/2015 (Doc. 15); e

e. PA 038907/2021-80 relativo a pedido de alvará para intervenção em área de mananciais (Doc. 16).

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

09. Como resultado, a **REQUERENTE** teve contra si lavrados os autos de infração para imposição de penalidade de multa n°s 26003084/17, 26003085/17 e 26003086/17, assim como o auto de infração para imposição de penalidade de embargo n° 26000088/17 (Docs. 17/20).

10. Saliente-se que foram aplicadas nos termos dos instrumentos acima multas equivalentes a: (i) R\$ 5.281.000,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil reais); (ii) 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e (iii) R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

11. Segundo relatório de inspeção datado de 06/11/2017 a presente autuação foi baseada nos arts. 66, do Decreto Federal n° 6.514/08 e 40 §§ 3º, V, da Resolução SMA n° 32/10, assim como a conduta descrita como aterramento de curso de água ou várzea em área equivalente a 33.000 m<sup>2</sup> em Área de Proteção de Mananciais.

12. Foi apresentada defesa administrativa tempestiva sob os seguintes fundamentos: (i) tratava-se de local antropizado há décadas, inclusive conforme aerofoto de 1981; (ii) havia autuação anterior pela Polícia Militar Ambiental; (iii) houve pedido de regularização ambiental da intervenção; (iv) imprecisão do volume de resíduos depositados e estimados por mera projeção; (v) ausência de várzea no local; (vi) impossibilitado ao cesso aos autos de forma prévia à defesa.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

13. Em sede de relatório de recurso administrativo: (i) era necessária autorização para intervenção em área de proteção de mananciais; (ii) não se apresentou demonstração contestatória do volume de resíduos indicados na autuação; (iii) a movimentação de terra teve início em 2017; (iv) a implantação de ferrovia não descaracterizou a faixa de preservação permanente ou a várzea.

14. Seguiu-se parecer jurídico pela rejeição as teses de duplicidade derivada de autuação anterior da Polícia Militar Ambiental, de violação à ampla defesa e pelo correto enquadramento da infração, desta forma a defesa foi indeferida em 11/05/2020 e a **REQUERENTE** intimada em 28/09/2020.

15. Interposto recurso hierárquico sucessivamente sustentou-se: (i) prejuízo à defesa decorrente de ausência de acesso ao processo eletrônico; (ii) pontos geográficos da autuação situados em local diverso; e (iii) ausência de autoria.

16. Seguiu-se parecer jurídico segundo o qual: (i) teria havido a devida intimação em sistema para recurso; (ii) não se comprovou o volume de material que de fato teria sido disposto; (iii) seria hipótese de responsabilidade objetiva; e (iv) a sanção teria sido valorada de forma adequada nos termos da Resolução SMA nº 32/10.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

17. O recurso foi rejeitado e constou da notificação expressa menção ao encerramento das vias recursais administrativas, além se ter facultado unicamente o pagamento dos débitos com desconto de forma parcelada ou à vista.

18. Encerrada a fase administrativa com manutenção do auto de infração restou unicamente a impetração em 03/11/2021 de Mandado de Segurança com pedido liminar (fls. 414/441) para a garantia de direito líquido e certo lesado da **AGRAVANTE** relativo à ampla defesa em sede de processo administrativo sancionador ambiental, com o fito específico de garantir de oportunidade para a interposição de recursos hierárquicos impróprio ao CONSEMA nos autos dos processos administrativos **CETESB** n°s 054120/2020-06 e 054128/2020-84.

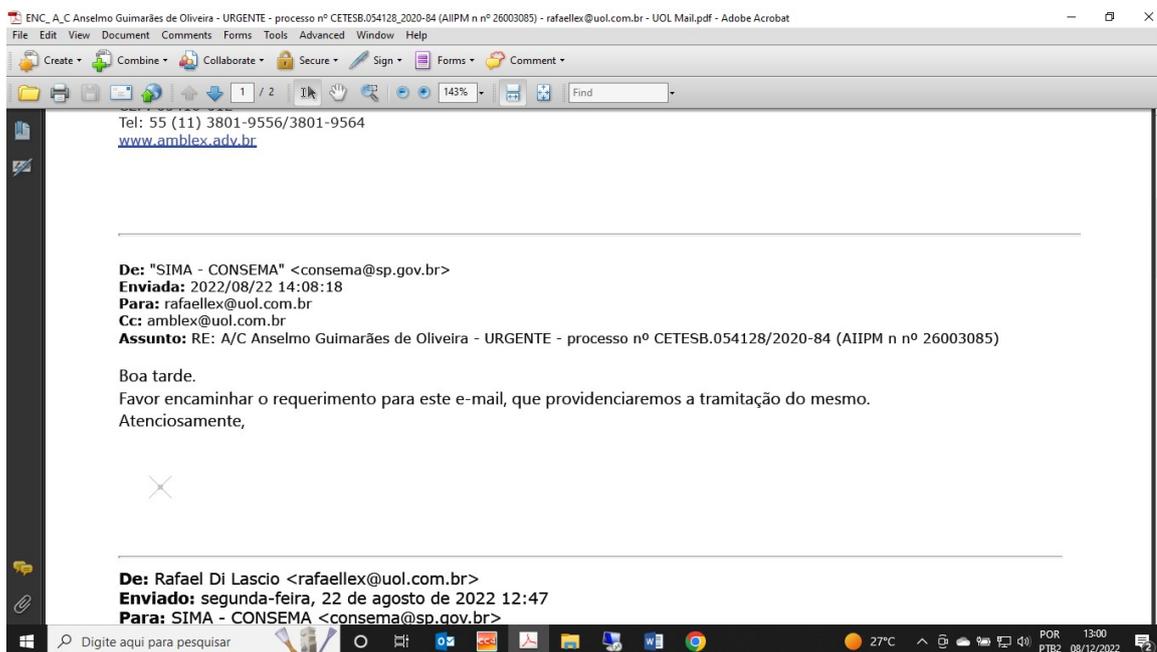
19. Enfim, restou proferida a r. decisão (fls. 442/445) da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos n° 1066881-45.2021.8.26.0053, que deferiu parcialmente o pedido liminar e determinou que os autos administrativos fossem encaminhados ao CONSEMA a fim de que se realizasse a avaliação de pertinência de recursos especiais administrativos que supostamente teriam sido interpostos.

20. Em que pese a r. decisão liminar tivesse sido encaminhada à CETESB em 16/11/2021, como consta às fls. 397, em 11/04/2022 (fls. 408) houve encaminhamento do feito para inscrição em dívida ativa e o atendimento à

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

decisão proferida em sede de mandado de segurança somente em 09/09/2022 (fls. 459).

21. Ato contínuo, os processos administrativos foram remetidos ao CONSEMA, bem como a **REQUERENTE** se manifestou nos presentes autos, conforme e-mail encaminhado em 22/08/2022 quanto à nulidade das autuações.



22. Quando da análise dos processos administrativos pelo CONSEMA, concluiu-se pela inaplicabilidade de análise pelo CONSEMA.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
[www.amblex.adv.br](http://www.amblex.adv.br) | [amblex@uol.com.br](mailto:amblex@uol.com.br)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Página: 628

PROCESSO: CETESB.054120/2020-06  
REF.: AIIPM CETESB nº 26003084  
INTERESSADO: Dionísia Mas  
ASSUNTO: Deliberação CONSEMA nº 22/2022

Despacho Especial CONSEMA nº 033/2022

2. Trata-se de encaminhamento da Deliberação CONSEMA nº 22/2022, tomada por ocasião da 415ª Reunião Ordinária do Conselho, que aprovou o Relatório Final da Comissão Temática Processante e de Normatização que concluiu pela inaplicabilidade de análise pelo CONSEMA do Auto de Infração com Imposição de Penalidade Multa - AIIPM em epígrafe (fl. 526).

3. Segue ainda, às fls. 483/521, petição protocolada pelo representante da interessada, após a Convocação da citada Reunião Plenária, diante do qual o representante da Procuradoria Geral do Estado esclareceu que *"Somente em o TJSP anular o procedimento a partir de notificação da decisão que rejeitou o recurso hierárquico pela CETESB é que se pode reconhecer apresentação de recurso especial"* (fls. 522/525).

4. Cumpre, por fim, ressaltar o disposto no art. 2º da supracitada Deliberação, em que o Plenário do CONSEMA *"recomenda aos órgãos responsáveis pelo processamento administrativo dos Autos de Infração a meramente informar o resultado dos julgamentos das defesas e recursos administrativos, quando da emissão das notificações"*.

5. Diante do exposto, proponho o encaminhamento, via Chefia de Gabinete, à Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, para conhecimento e continuidade, visando a devida comunicação ao interessado e demais providências de praxe.

6. Secretaria-Executiva do CONSEMA, em 10 de outubro de 2022.

Anselmo Guimarães de Oliveira  
Secretário-Executivo do CONSEMA



Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – Prédio 6, 1º Andar CEP 05489-900 São Paulo – SP  
Tel.: (0xx11) 3133-3622 Fax.: (0xx11) 3133-3621 E-mail: consema@sp.gov.br

Pág. 1 de 1 - Documento assinado digitalmente por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA. Para conferência, acesse o site: https://ambiente.sp.gov.br/intermediario/conferencia/Documentos e Informe o processo CETESB.054120/2020-06 e o código 04032022.

23. Todavia, em reconhecimento da tese de violação à ampla defesa, foi expedida a Deliberação CONSEMA nº 22/2022, que especificamente em seu art. 2º recomendou aos órgãos responsáveis pelo processamento administrativo dos Autos de Infração e meramente informar o resultado dos julgamentos sem reconhecer óbice ao Recurso Especial.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Deliberação CONSEMA nº 22/2022  
De 28 de setembro de 2022  
415ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA

*Aprova o Relatório Final da CT Processante e de  
Normalização pela inaplicabilidade de análise dos  
processos AIIPM CETESB apresentados.*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera:

**Artigo 1º** – Aprova o Relatório Final da Comissão Temática Processante e de Normalização, que concluiu pela inaplicabilidade de análise pelo CONSEMA dos Autos de Infração com Imposição de Penalidade Multa AIIPM CETESB nº 26003084 e 26003085, pela inexistência material de razões recursais nos autos apresentados (Proc. CETESB 054120/2020-06 e 054128/2020-84).

**Artigo 2º** – Recomenda aos órgãos responsáveis pelo processamento administrativo dos Autos de Infração a meramente informar o resultado dos julgamentos das defesas e recursos administrativos, quando da emissão das notificações.

**Eduardo Trani**  
Subsecretário de Meio Ambiente  
Presidente Suplente do CONSEMA

AGO



Av. Prof. Francisco Hermann Jr., 345 - Prédio 6, 1º Andar - CEP 05459-900 São Paulo - SP  
Tel.: (0xx11) 3133-3622 Fax.: (0xx11) 3133-3621 E-mail: consema@sp.gov.br

24. Desta forma, resta claro que o presente pedido de reconsideração se trata da Deliberação CONSEMA nº 22/22 (Docs. 21/22), e estes, em suma, um breve resumo dos fatos de relevância.

## II. DO MÉRITO.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

**II.1 DA AUSÊNCIA DE AUTORIA E INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA OBRIGAÇÃO QUE SEGUE A COISA EM SEDE DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

25. Diferentemente do que constou do processo administrativo, no tocante à responsabilidade administrativa do proprietário de área por infração, esta não pode decorrer apenas da dominialidade do imóvel (*como ocorreria em relação a responsabilidade civil*), sem que tenha havido propriamente o nexos de causalidade por autoria dos fatos.

26. Neste sentido, deve existir uma relação, certa e direta, entre o fato desencadeador e o resultado, afastando-se, para o agente, as consequências que não tenham vinculação com sua ação ou omissão.

27. Deve-se observar que está ausente o nexos causal da **REQUERENTE** com a infração objeto do presente, assim houve simples responsabilização administrativa dos proprietários sem qualquer comprovação de eventual conduta infracional.

28. Sem embargo, os agentes de fiscalização deixaram de atuar os responsáveis pelos identificados perfeitamente em campo para fazer a lavratura injustificada em desfavor da **REQUERENTE** como se pode observar do próprio relatório de inspeção extraído do PA nº 26/00007/16:

amblex@uol.com.br.

- 2.6 - Ressalta-se que apresentava característica de várzea, de acordo com imagem do Google Earth datada de 12/09/2010, apresentava área total de 33.000 m<sup>2</sup>.
- 2.7 - Tendo em vista que não se sabe a origem ou as características dos demais materiais aterrado no local, não é possível afirmar categoricamente sobre a ocorrência ou não de contaminação do solo e das águas, necessitando para tanto de um estudo de passivos ambientais de acordo com a Decisão de Diretoria CETESB nº 103/C/E/2007 para tais aspectos.
- 3 - Constatações realizadas no Auto de Inspeção 1592100 em vistoria realizada no imóvel em 24/09/2015 para fins de atendimento ao expediente 2.318/15 da Ouvidoria da CETESB:
- 3.1 - Na oportunidade foi realizada inspeção em imóvel localizado às margens da Rodovia Índio Tibiriça, sob coordenada central UTM, 23K, WGS 84, 364.390 x 7.383.584.
- 3.2 - Constatou-se que o portão do imóvel encontrava-se aberto e em seu interior um veículo de placa COY1680, de Ribeirão Piras, a serviço da empresa Conin Topografia, CNPJ 00.380.504/0001-84, telefones (11) 4824-4002 e (11) 4823-6736.
- 3.3 - Em conversa com o responsável da empresa de topografia presente no local nos foi informado que o terreno em questão era da empresa Brasil Car Transporte de Veículos e Logística Ltda, CNPJ 00.998.573/0001-56, que teriam sido contratados pela proprietária do imóvel para realizar o levantamento topográfico.
- 3.4 - Em inspeção no interior do imóvel foi constatado que o mesmo foi aterrado com solo misturado com resíduos da construção civil em área característica de várzea, sendo observado...

29. No que tange à possibilidade de ser o proprietário responsável administrativamente pela degradação ambiental causada por terceiros, cabe tecer breves considerações a respeito da similaridade entre os regimes do direito penal e do direito administrativo sancionador ambiental, para alcançar, ao final, a inaplicabilidade da teoria da obrigação "*propter rem*" às infrações ambientais que conduz à total ilegitimidade pela infração apurada.

30. Neste particular, o E. **STJ** já se pronunciou pela inaplicabilidade da obrigação que siga à

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

coisa em direito administrativo sancionador e, portanto, às infrações administrativas:

**"AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.** Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizado pelo ora RECORRENTE por figurar no polo passivo de feito executivo levado a cabo pelo Ibama para cobrar multa aplicada por infração ambiental. Explica o RECORRENTE - e faz isto desde a inicial do agravo de instrumento e das razões de apelação que resultou no acórdão ora impugnado - que o crédito executado diz respeito à violação dos arts. 37 do Decreto n. 3.179/99, 50 c/c 25 da Lei n. 9.605/98 e 14 da Lei n. 6.938/81, mas que o auto de infração foi lavrado em face de seu pai, que, à época, era o dono da propriedade. A instância ordinária, contudo, entendeu que o caráter propter rem e solidário das obrigações ambientais seria suficiente para justificar que, mesmo a infração tendo sido cometida e lançada em face de seu pai, o ora RECORRENTE arcasse com seu pagamento em execução fiscal. Nas razões do especial, sustenta a parte RECORRENTE ter havido violação aos arts. 3º e 568, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC) e 3º, inc. IV, e 14 da Lei n. 6.938/81, ao argumento de que lhe falece legitimidade passiva na execução fiscal levada a cabo pelo Ibama a fim de ver quitada multa aplicada em razão

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

de infração ambiental. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do RECORRENTE para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexu causal entre a conduta e o dano. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre

*elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]". Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como 'a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental' (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois). Mas fato é que o uso do vocábulo 'transgressores' no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra 'poluidor' no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da*

*intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem. Recurso especial provido” (STJ – Recurso Especial n.º 1.251.697/PR – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Segunda Turma – Julgado em 12/04/2012).*

31. Há um claro desamparo à figura da responsabilidade administrativa do proprietário de imóvel por atos de terceiros no regime jurídico aplicável às infrações ambientais, por absoluta inaplicabilidade da teoria da obrigação “*propter rem*”, típica somente no regime da responsabilidade civil ambiental.

32. O exercício do poder de polícia da não se deu por eventual omissão no dever de fiscalização da propriedade, mas unicamente pelo vínculo de propriedade com o imóvel, em claro empréstimo indevido de instituto de responsabilidade civil ambiental ao direito administrativo sancionador.

33. Por todas estas razões é que se identifica que a **REQUERENTE** não poderia responder por infração ambiental praticada por terceiro em seu imóvel, em decorrência da inaplicabilidade da teoria da obrigação “*propter rem*” diante da aferição de responsabilidade administrativa sem prova do nexo causal.

**II.2 DA AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE APURADA.**

34. Tal como visto acima, a degradação ambiental decorre unicamente da desídia dos agentes de fiscalização em tomar ações aos verdadeiros causados da conduta, pois optou-se por não autuar os causadores identificados da infração aliada à simples imputação de responsabilidade àquela que detinha o domínio da área.

35. Neste sentido, ressalte-se que a empresa Floema Promoção Comercial Consultoria e Extensão em Agronegócios Ltda. foi especificamente contratada para que realizasse o nivelamento do imóvel com as devidas licenças com vista ao aproveitamento para fins de edificação de galpões para locação.

36. A rigor, não há como se indicar qualquer hipótese de responsabilidade administrativa pelos fatos com repercussão ambiental negativa no imóvel, inclusive consta em sede do PA 26/01654/17, **quanto à falta de conhecimento das infrações praticadas:**

do Estado de São Paulo, sendo concluído:

**5.1) Quanto à Caracterização do Empreendimento**

- O terreno de estudo possui área total de 121.000 m<sup>2</sup>, sendo a porção do imóvel aterrada e alvo da investigação de 71.700 m<sup>2</sup>. O empreendimento está localizado em Zona Rural dentro de área de Proteção a Mananciais (Z10) da Comarca de Suzano, segundo Lei Municipal Complementar nº 25/1996. O principal acesso ao imóvel se dá através da Rodovia Índio Tibiriçá (SP31).

- A partir dos levantamentos realizados, o uso pretérito da área não possui potencial de contaminação, assim como as atividades potencialmente contaminadoras localizadas no entorno possuem pouca influência sobre a área de interesse.

- Verificou-se que entre dezembro de 2012 e setembro de 2013, houve a demolição das benfeitorias existentes no imóvel. A partir de Julho de 2014 iniciou-se o aterramento da área com solo de origem desconhecida. A proprietária do imóvel tinha a intenção de ajustar o licenciamento do terreno e cercá-lo, e para isto, contratou um responsável para realizar tal serviço, tendo ela agido de boa-fé, contudo sem o devido conhecimento sobre as exigências legais sobre o tema.

- O imóvel atualmente encontra-se sem utilização até a apuração do inquérito Civil.

37. Feita esta breve análise da ausência de apuração dos motivos de cometimento da infração, cabe voltar ao regime de responsabilidade administrativa ambiental, cujos preceitos da responsabilidade civil ambiental previstos na Lei nº 6.938/81 não se lhe aplicam.

38. Em igual sentido versa o artigo 72, § 3º, I, da Lei Federal 9.605/98, delimita a culpabilidade daquele que pratica infração administrativa ambiental de modo peculiar, de forma que não se pode extrair qualquer hipótese de responsabilidade sem culpa.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

39. O único entendimento que se pode alcançar é que a autoridade competente somente poderá impor a sanção administrativa caso verifique que o administrado tenha agido com dolo ou culpa, situação que não ocorreu na presente hipótese, enquanto que a CETESB, por seu turno, limitou-se a atuar a REQUERENTE, em razão do vínculo de domínio.

40. Note-se que a jurisprudência consolidada do E. STJ que, em sede de Embargos de Divergência, bem como do E. TJSP, indica que a responsabilidade ambiental administrativa está regida sob a ótica da subjetividade:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA). 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos." (STJ. EREsp nº 1318051. Rel.

**Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. PRIMEIRA SEÇÃO. Julg. 08/05/2019)**

41. Com fundamento no entendimento de nossos tribunais, apontados acima, resta claro que no presente caso deve-se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva, não sendo aplicável aos fatos aquela prevista no art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938/81.

### **II.3 DA PRESENÇA DE "bis in idem".**

42. É sabido que, num Estado Democrático de Direito, repousa o princípio de que o administrado não pode ser reiteradamente sancionado administrativamente por uma única conduta, ou seja, exclui-se a possibilidade de cumulação das responsabilidades administrativa, penal e civil por ilícitos ambientais, tornando inviável a imposição de duas ou mais sanções que tenha como pressuposto um só tipo jurídico.

43. Note-se que, no caso presente, foram lavrados 4 (quatro) autos de infração para uma única conduta, sendo 3 (três) pela CETESB e 1 pela Polícia Militar Ambiental, em desconsideração ao princípio da consunção, pelo qual as condutas são absorvidas umas pelas outras por inexistir concurso material entre delitos que não são autônomos.

44. Diferentemente do que restou vagamente esclarecido nos autos do processo administrativo, posto não ter ocorrido a plena caracterização dos fatos, praticou-se uma multiplicidade forçosa de imputações a um evento único, pela indevida manipulação e interpretação dos textos normativos aplicáveis.

45. Temos que a atividade de fiscalização municipal abrangeu as seguintes condutas em simples repetição do modelo hipotético constante em legislação ambiental: (i) por disposição de resíduos em área de proteção de mananciais (AIA CETESB n° 26003085 de 06/11/2017); (ii) aterramento de curso de água e várzea (AIA CETESB n° 26003084 de 06/11/2017); (iii) impedir a regeneração de área de preservação permanente mediante a disposição de resíduos (AIA CETESB n° 26003086 de 06/11/2017); e (iv) impedir a regeneração de vegetação por aterro em área de preservação permanente (AIA SMA n° 322925 de 02/12/2015).

46. Todavia, operou-se no caso uma única conduta relativa à disposição de resíduos da construção com aplicação de 4 (quatro) sanções pecuniárias simples cumulativas com emprego de descrição de fato diversa.

47. Mostra-se inconcebível falar em diversas infrações por uma simples conduta, sobretudo o aterro descrito nada mais consiste que na disposição de resíduos, a primeira conduta é na verdade decorrência imediata da segunda.

48. Tem-se, aqui, a figura que em direito penal classifica-se como concurso formal de delitos, no qual

uma conduta é consumida pela outra de forma que se fixe aquela mais complexa, logo, cabia, nestes moldes, a imputação de apenas uma infração e a respectiva sanção.

49. A multiplicidade de sanções a uma única ação é vedada em nosso direito, constituindo verdadeiro "bis in idem", sendo inválida a sanção imposta à conduta ambientalmente ilegal que já recebeu outra resposta administrativa punitiva:

**"ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE TRATOR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. A alegação do recorrente sobre a afronta dos arts. 3º, IV, 24, § 3º, III, 105, 106, II, e 134, V, do Decreto 6.514/2000, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O Tribunal de origem consignou: 'Na hipótese em exame, entendo que não poderia ter havido à apreensão do trator, uma vez que a Requerente foi autuada duas vezes pelo mesmo fato, implicando em inadmissível bis in idem, e, assim, a segunda autuação feita pelo IBAMA revela-se insubsistente. Por outro**

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

lado, não me parece que o trator seja utilizado permanente ou exclusivamente com propósitos ilícitos, de modo que é razoável a sua liberação'. 4. Reexaminar os fatos para chegar a conclusão diversa, quanto à inexistência de indicação de uso específico e exclusivo do veículo apreendido na prática de infração ambiental, encontra óbice na Súmula 7/STJ. AgRg no REsp 1.481.121/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.4.2015, AgRg no AREsp 452.815/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.12.2014 e AgRg no AREsp 245.620/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11.9.2014. 5. Ademais, o julgado vergastado concluiu, com acerto, que não poderia ter havido a apreensão do trator, uma vez que o recorrido foi autuado anteriormente pelo mesmo fato, portanto não poderia ter recebido duas sanções pelo mesmo motivo, e que segunda punição implica inadmissível bis in idem. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ - Recurso Especial n.º 1.456.797/PB - Rel. Min. Herman Benjamin - Segunda Turma - Julgado em 17/11/2015).

"RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. MEIO AMBIENTE. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ADMINISTRATIVO. MULTA. PODA DRÁSTICA. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO AMBIENTAL E COMINAÇÃO DA MULTA APLICADA EM DUPLICIDADE. Imposição de Auto de Multa n.º 67-007.768-2 que descreveu conduta que já havia sido apurada e a qual anteriormente havia sido lavrado o Auto de Multa n.º 12-125.400-3. Conjunto probatório que descreve apenas uma conduta

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

consubstanciada na poda irregular de exemplar arbóreo. Dano ambiental que já estava plenamente caracterizado na imposição da Multa nº 12-125.400-3. Impossibilidade de nova autuação em decorrência da mesma conduta. Bis in idem caracterizado. Nulidade do auto de infração e multa imposta pela Administração Pública Municipal. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido (TJSP - Apelação n.º 1035612-32.2014.8.26.0053 - Rel. Des. Marcelo Berthe - 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente - Julgado em 14/12/2017).

50. Conforme já narrado inicialmente nesta peça vestibular, foram lavrados previamente uma multiplicidade de autuações como decorrência da fiscalização ambiental estadual pela CETESB e outra pretérita pela Polícia Militar Ambiental.

51. Sobre a vedação ao "bis in idem" versam especificamente os arts. 76, da Lei Federal nº 9.605/98 e 17, § 3º, da Lei Complementar 140/11, portanto configurada, assim, a hipótese de "bis in idem" das infrações apuradas que, como visto, se resume à disposição de resíduos, cuja diversidade ilegal de infrações impostas revela-se ilegal.

52. Enfim, a atividade fiscalizatória exercida preteritamente pela Polícia Militar Ambiental revela hipótese preclusiva em relação às demais de lavra da CETESB e que devem ser logicamente afastadas.

**III.4 DA DESPROPORCIONALIDADE POR AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA IT CETESB 30 E DA NECESSÁRIA REDUÇÃO POR PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO PRÉVIA.**

53. No que tange aos demais parâmetros de fixação da multa nada mais existe nos autos a respeito dos métodos utilizados para apurar a intensidade e os seus reais efeitos ao meio ambiente como critério básico de dosimetria, pois apenas se partiu dos preceitos da Resolução SMA nº 32/10, sem observância da IT CETESB nº 30.

54. Tal forma de apuração sumária das infrações mostra-se totalmente inadequada e insuficiente para fazer a mínima qualificação da conduta da **REQUERENTE** e para legitimar a identificação de infração administrativa relativa à disposição de resíduos:

"Portanto, o ato administrativo de confecção de auto de infração deve apresentar o acerto das 'conseqüências' para o meio ambiente... .. A perícia de constatação realizada dentro de processo administrativo de apuração de infração ambiental é o elemento de controle à evitar o excesso e/ou abuso de poder, servindo também como ato prévio de controle dos atos da Administração Pública... ..É imoral outorgar poder para o agente público emitir multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), sem obrigá-lo, em contrapartida, a utilizar metodologia que dê possibilidade de comparação técnica... ..Os órgãos estaduais de fiscalização não

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

**vêm cumprindo o exigência de realizar a perícia de constatação como vimos no tópico anterior, sendo todas as penas de advertência emitidas sem esse documento oficial e indissociável” (Luís Carlos Silva de Moraes. Multa Ambiental. São Paulo: Atlas, pp. 23,33,43 e 51).**

55. À medida que não houve apuração objetiva da infração e a autuação se encontra viciada por desrespeito ao art. 74, da Lei Federal nº 9.605/98 que determina a aplicação de multa também em correspondência com o objeto lesado.

56. No que tange à dosimetria da multa aplicada verifica-se que aquela imposta não guarda correspondência com a conduta e as suas eventuais conseqüências ao ambiente, **pois a fixação da multa base foi feita aleatoriamente e sem qualquer consideração das agravantes e das atenuantes.**

57. O art. 72, da Lei Federal nº 9.605/98 obriga aos agentes de fiscalização a utilização dos critérios do próprio art. 6º deste diploma para dosar adequadamente a multa, dentre estes interessa ao caso aquele constante do inciso I, pelo qual para gradação da penalidade devem ser consideradas a gravidade dos fatos e as suas conseqüências ao ambiente.

58. A agente que lavrou o auto de infração objeto da presente demanda sequer indicou quais os critérios utilizou para fixar a multa em que pese o Decreto Estadual nº 8.468/76 prever em seu art. 84, que a multa deva ser qualificada como leve, grave ou gravíssima.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

59. Nada existe nos autos a respeito dos métodos utilizados para apurar a intensidade da infração de forma que se pudesse fazer a fixação da multa como grave, porém em seu papel a Instrução Técnica CETESB n° 30 claramente determina que a multa deve ser calculada a partir do piso legal considerando-se basicamente as agravantes e atenuantes.

60. A conduta no caso deveria ser enquadrada no código 5, "c" e "c1" da Instrução Técnica CETESB n° 30, pela disposição inadequada de resíduos da construção civil em APM, especificamente o item "c1" prevê uma sanção adicional na hipótese de aterramento de curso de água em relação à disposição de resíduos em outros pontos da APM.

61. Não se olvide que a sanção decorrente da disposição de resíduos em APM foi aplicada por força do AIIPM n° 260003085 e restaria definir o fator adicional derivado do aterramento de curso de água na forma do item 5 "c1" da IT CETESB n° 30.

62. Note-se, no entanto, que a metodologia de cálculo considerou o piso da multa como R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por m<sup>2</sup> de várzea afetada como se pode extrair da memória de cálculo utilizada:

- Foi realizada aterro de resíduos da construção civil misturado com solo em 33.000 m<sup>2</sup> de área de várzea.  
- As obras de aterro de resíduos da construção civil misturado com solo somavam um volume estimado de 74.477 m<sup>3</sup> ao longo do imóvel.

- Foi constatada intervenção em 13.200 m<sup>2</sup> de Área de Preservação Permanente / 1ª Categoria para fins de aterramento com resíduos da construção civil misturados com solo e edificação de muro de divisa.

Face às constatações proponho as seguintes autuações:

2.1) Lavratura de Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa - AIIPM por realizar obras e serviços ocasionando o aterramento de 33.000 m<sup>2</sup> de curso d'água ou área de várzea, sujeitos ao licenciamento ambiental, localizados em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, com enquadramento no Artigo nº 66, inciso I do parágrafo único do Decreto Federal 6514/08, com redação dada pelo Decreto Federal 6686/08, cumulado com o artigo nº 40, § 3º inciso V da Resolução SMA 32/10.

A valoração da autuação deverá ser feita de acordo com os procedimentos da CETESB e o artigo nº 40 da Resolução SMA 32/2010, §3º, inciso V, da seguinte forma: Multa: R\$ 1.000,00 (um mil reais) acrescidos de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por metro quadrado (m<sup>2</sup>) de intervenção ou metro linear afetado, majorados com R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) por nascente afetada.

O valor da autuação a ser aplicada é de R\$ 5.281.000,00 (1.000+160\*33.000).

Deverá constar como exigências técnicas:

- Remoção, transporte e destinação adequado do material depositado irregularmente no local.
- Apresentação de relatório fotográfico da remoção do material.
- Apresentação de comprovante de destinação, emitido pelo receptor, onde conste as características do material recebido e suas respectivas quantidades.
- Apresentação de projeto destinado a recompor a área de várzea aterrada.

63. No que tange à presença de várzea no local note-se que a IT CETESB não considera esta como critério de adicionalidade, pois apenas cita o aterramento de curso de água sem qualquer menção à presença de várzea:

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

classe I, deverão ser aplicadas duas penalidades:

- a) uma, para o aterro irregular, com base no item 5c, e
- b) outra, para a disposição inadequada de resíduos classe II-A ou classe I, utilizando os critérios definidos nos itens 2.4.3 ou 2.7.3.

**c.1)** Se a obra de movimentação de terra causar também aterramento ou assoreamento de corpos d'água, podemos ter as seguintes situações:

*i.* no caso de cursos d'água, ao valor calculado de acordo com o item c, será acrescentado o valor calculado conforme a seguinte fórmula:

**P = 125,00 x L, onde:**

P = Valor da multa, expresso em reais;

125,00 = valor fixo, em reais

L = extensão do local afetado, em metros

*ii.* no caso de reservatórios e lagos, ao valor calculado de acordo com o item c, será acrescentado o valor calculado conforme a seguinte fórmula:

**P = 125,00 x A, onde:**

P = Valor da multa, expresso em reais;

125,00 = valor fixo, em reais

A = área afetada, em m<sup>2</sup>

**c.2)** Se a obra de movimentação de terra causar degradação de nascente devido a aterramento, assoreamento e/ou implantação de dreno, ao valor calculado de acordo com o item c, será acrescentado o valor calculado

64. Acrescente-se que a IT 30 CETESB afasta integralmente a tipificação das infrações em sede de APM derivada da Resolução SMA n° 32/2010, pois unicamente cita como fundamento de direito o Decreto Federal n° 6.514/08 na forma de seu art. 66, Parágrafo Único, I:

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

Assunto

**IT 030 – CRITERIOS PARA VALORAÇÃO DE MULTA****SUMÁRIO**

Esta instrução técnica estabelece procedimentos internos da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental e da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental relativos à valoração das penalidades de multa previstas no Regulamento da Lei Estadual nº 997/1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468/1976 e suas alterações, e no Decreto Federal nº 6.514/2008.

Esta instrução técnica detalha os critérios de valoração das seguintes tipologias de penalidades:

- multas aplicadas com base no Regulamento da Lei Estadual nº 997/1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468/1976 e suas alterações, para infrações relativas a poluição ambiental (ar, água, solo, poluição sonora e vibração), logística reversa e licenciamento ambiental sem avaliação de impacto ambiental;
- multas aplicadas com base no Decreto Federal nº 6.514/2008 relativas a episódios de poluição ambiental previstos na legislação federal;
- multas aplicadas com base no Decreto Federal nº 6.514/2008 relativas a infrações motivadas por erosão, fauna e licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental;
- multas aplicadas com base no Decreto Federal nº 6.514/2008 relativas a infrações em Áreas de Proteção aos Mananciais, Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais e Serra do Itapeti.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

**5. MULTAS APLICADAS COM BASE NO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008 RELATIVAS A INFRAÇÕES EM ÁREAS DE PROTEÇÃO AOS MANANCIAIS, ÁREAS DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DE MANANCIAIS E SERRA DO ITAPETI**

O artigo 66, parágrafo único, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008 fundamentará a aplicação de penalidades de multa motivadas pela não observância da legislação estadual das Áreas de Proteção aos Mananciais – APM, Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais e Serra do Itapeti. O citado dispositivo estabelece:

Art. 66 – Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo Único - Incorre nas mesmas multas quem:

I - Constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor.

Em todas as situações abaixo descritas, a infração a ser apenada será a falta de Alvará ou a implantação do empreendimento ou obra em desacordo com o Alvará emitido.

65. Resulta que a fixação da multa administrativa nos termos do auto de infração em voga desconsiderou os critérios específicos da IT CETESB 30 para fins de dosimetria das sanções pecuniárias e mostra-se claramente desproporcional como a jurisprudência claramente reprime:

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

"MULTA AMBIENTAL. Paranapanema. Ação anulatória. AIIPM n° 46000742 de 30-8-2010. Derramamento de óleo diesel no Rio Paranapanema. Lei n° 997/76, art. 7°, I a III. DE n° 8.468/76, art. 80, 82 e 83. Gravidade da infração. Critérios a serem considerados. Gradação da penalidade. Nulidade da autuação. - A inobservância do art. 7°, I a III da Lei n° 997/76 assume especial relevo, no caso concreto, diante da noticiada primariedade da autora e da menor intensidade do dano; apesar da deferência que o tribunal tem demonstrado para com a proximidade e experiência do agente ambiental, mais próximo dos fatos, é caso de excepcionalmente desclassificar a infração para 'grave' e quantificar a sanção no valor mínimo. - Procedência. Recurso oficial e da CETESB providos em parte" (TJSP. Ap. n° 0000860-22.2011.8.26.0420. Rel. Des. Torres de Carvalho. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Jul. 18/06/2015); e

"Embargos à execução fiscal. Multa ambiental pela queima não autorizada de palha de cana-de-açúcar. Autuação pela CETESB. Solicitação de autorização para queima de palha de cana de açúcar posterior à infração. Presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo não afastada. Falta de justificção do valor da multa imposta. Apelação provida em parte. Ausência de erro, nulidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados" (TJSP. Ap. 0018307-47.2002.8.26.0320. Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Jul. 18/04/2013).

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

66. O ato punitivo deve sempre obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista do bom senso e segundo o princípio da proporcionalidade deve ser limitado em sua extensão e intensidade para que seja suficiente à satisfação do interesse público, pois a atuação administrativa deve estar adstrita aos limites legais da Lei Federal nº 9.605/98 e da Lei Estadual nº 997/76.

67. Enfim, a multa aplicada deve ser reduzida de forma a abranger apenas o trecho do curso de água afetado sem que se possa incluir na metodologia de cálculo da sanção a área de várzea que teria sido supostamente afetada, como visto nos termos da IT CETESB 30.

68. Some-se que muito antes dos processos de atuação corrida em 06/11/2017 a **REQUERENTE** formalizou junto à própria CETESB os processos para regularização das intervenções em observância ao termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público, respectivamente o PA CETESB nºs 2600199/15 e sua continuidade o processo “e-ambiente” nº 038907/2021-80.

69. Infelizmente, todo este contexto técnico e de fato apurado no processo de licenciamento ambiental regularizador foi desconsiderado no julgamento do auto de infração sem reconhecimento da apresentação das propostas técnicas de regularização.

70. Neste sentido, conforme versa o art. 101, § 2º do Decreto Estadual nº 8.468/76, as multas podem

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

ser reduzidas em até 90% caso haja regularização da atividade e desaparecimento da causa que motivou a penalidade, em igual sentido os art. 71, § 4º, da Lei Federal nº 9.605/98 e 9º, da Lei Estadual nº 997/76 dão guarida para que a multa administrativa por infração ambiental possa ser reduzida face à regularização da atividade.

71. Presente está todo o arcabouço legal e de fato a permitir a redução da multa em razão da atual conformidade do sistema de tratamento de efluentes, cujas dificuldades de operação se deram em curto período, como confirma precedente análogo do E. TJSP:

**"RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MEIO AMBIENTE. 1. AUTO DE INFRAÇÃO. VAZAMENTO DE AMÔNIA NA ATMOSFERA. CONTAMINAÇÃO DO AR E TRABALHADORES DA INDÚSTRIA. O dano ambiental é evidente, já que existem, nos autos, diversos documentos indicando a ocorrência do acidente, com vazamento de amônia na atmosfera, o que, inclusive, provocou a internação no hospital de 8 funcionários da indústria. Responsabilidade objetiva. Multa que obedeceu aos comandos constitucionais e legais quanto a sua quantificação. 2. APLICAÇÃO DO §2º DO DECRETO ESTADUAL 8.468/76. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ÓRGÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA PENALIDADE. Havendo cumprimento das exigências impostas pela CETESB, é possível a redução da penalidade até o patamar de 90%. No caso concreto, ante a repercussão do dano e porte da empresa, a multa deve ser reduzida em 50%. 3. Sentença reformada. Recurso da**

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

**CETESB parcialmente provido e recurso do particular prejudicado" (TJSP. Ap. 1005437-31.2016.8.26.0297. Rel. Des. Marcelo Berthe Carvalho. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Jul. 14/12/2017).**

**72. Pelo exposto, nada obsta que a multa simples, depois de devidamente fixada na forma da IT CETESB 30, possa ser reduzida em até 90% se infração que deu origem à sanção não mais se verifica, aplicando-se ainda cumulativamente o desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento da multa nos termos do art. 97, Parágrafo Único, do Decreto Estadual nº 8.468/76.**

#### IV. DO PEDIDO.

73. Face tudo que se apontou, requer-se, vossa senhoria se digne a conhecer do presente, assim como alternativa e sucessivamente:

a. tornar a Deliberação CONSEMA nº 22/2022 nula, bem como que seja expedida nova deliberação com a consideração das alegações aqui ventiladas;

b. tornar auto de infração nº 26003084 nulo desconstituindo todos os seus efeitos, inclusive a multa imposta, em razão da ausência de autoria e/ou culpabilidade, assim como presença de *bis in idem*;

c. adequar o valor da multa aos parâmetros da IT nº 30 para que esta seja fixada em relação à área do

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP  
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556  
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

curso de água afetado apenas, com posterior redução à razão de 90% por força da regularização da atividade e desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento à vista.

74. Requer-se, finalmente que as futuras intimações e notificações referentes ao presente feito sejam feitas em nome dos patronos da **RECORRENTE**, respectivamente, no Município e Estado de São Paulo, na Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02, Tel/fax (11) 3801-9556, e-mail [amblex@uol.com.br](mailto:amblex@uol.com.br).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2022.



Rodrigo Brandão Lex

OAB/SP nº 163.665



**Deliberação CONSEMA nº 22/2022**  
**De 28 de setembro de 2022**  
**415ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA**

*Aprova o Relatório Final da CT Processante e de  
Normatização pela inaplicabilidade de análise dos  
processos AIIPM CETESB apresentados.*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera:

**Artigo 1º** – Aprova o Relatório Final da Comissão Temática Processante e de Normatização, que concluiu **pela inaplicabilidade de análise pelo CONSEMA** dos Autos de Infração com Imposição de Penalidade Multa **AIIPM CETESB nº 26003084 e 26003085**, pela inexistência material de razões recursais nos autos apresentados (Proc. CETESB 054120/2020-06 e 054128/2020-84).

**Artigo 2º** – Recomenda aos órgãos responsáveis pelo processamento administrativo dos Autos de Infração a meramente informar o resultado dos julgamentos das defesas e recursos administrativos, quando da emissão das notificações.

  
**Eduardo Trani**  
**Subsecretário de Meio Ambiente**  
**Presidente Suplente do CONSEMA**

  
**AGO**

... das providências citadas acima, o dano ambiental será valorado, bem como o expediente encaminhado para o ingresso de ação judicial com as medidas cabíveis visando à execução da reparação do dano ambiental. Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade/CR6 Av. Cruzeiro do Sul, 13.415, 17030-743, Jardim Carvalho, Bauru.

Auto de Infrção Ambiental: 14116/2002  
Atuado: NILSSO NICOLELIO  
CPF: 279.710.588-53  
RG: 6.037.036  
Município: MACATUBA/SP  
**COMUNICADO**  
A Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade – CFB, da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, faz publicar o Auto de Infrção Ambiental, que a defesa interposta contra a decisão do atendimento ambiental foi analisada, deliberando-se pela anulação do presente Auto de Infrção Ambiental, com posterior substituição a ser efetivada em diligência pela Polícia Ambiental.

Auto de Infrção Ambiental: 249386/2011  
Atuado: Bernadete de Lourdes Sales Bacini  
CPF: 031.236.798-88  
Município: Bauru/ SP  
**COORDENADORIA DE PARQUES E PÁRCEIRAS**  
**DESPACHO CPP Nº 261, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022.**  
AUTORIZANDO, face aos elementos que instruem os presentes autos, em especial a manifestação da Gestor do Parque da Juventude, em anexo, o uso da área especificada nos autos deste processo em favor da: PACTO SOCIAL E CARCERÁRIO - ASSOCIAÇÃO DE FAMILIARES AMIGOS DE RECLUSOS E EGRESSOS, obedecendo as regras previstas para liberação de eventos do PLANO SÃO PAULO de combate ao Covid-19, com vistas à realização do evento "Pátria Amada ou Nossa bandeira sempre foi vermelha de sangue", no dia 06 de novembro de 2022, considerando o posicionamento já lido pela douta consultoria jurídica e em conformidade com o disposto no artigo 1º da Resolução SMA nº 70, de 09 de outubro de 2015. (PROCESSO: SIMA.067088/2022-24)

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Deliberação CONSEMA nº 21/2022**  
De 28 de setembro de 2022  
415ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA  
Aprova o Relatório Final do CT Processante e de Normalização sobre recurso especial interposto em nome de Renato Leão Cavalcanti.  
O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera:  
Artigo único – Aprova o Relatório Final da Comissão Temática Processante e de Normalização sobre o recurso especial interposto contra o Auto de Infrção Ambiental - AIA nº 20170217/003731-1, em nome de Renato Leão Cavalcanti (Proc. AIA nº 3.033/2017 - NIS 2005943), que concluiu pelo improvemento do recurso, pelos fundamentos de fato e de direito expostos.

**Deliberação CONSEMA nº 22/2022**  
De 28 de setembro de 2022  
415ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA  
Aprova o Relatório Final do CT Processante e de Normalização pela inaplicabilidade de análise dos processos AIIMP CITESB apresentados.  
O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera:  
Artigo 1º – Aprova o Relatório Final da Comissão Temática Processante e de Normalização, que concluiu pela inaplicabilidade de análise pelo CONSEMA dos Autos de Infrção com Imposição de Penalidade Multa AIIMP CITESB nº 26030084 e 26003085, pela inexistência material de razões de fato e de autos apresentados (Proc. CITESB 054120/2020-06 e 054120/2020-84).  
Artigo 2º – Recomenda aos órgãos responsáveis pelo processamento administrativo dos Autos de Infrção a meramente informar o resultado dos julgamentos das defesas e recursos administrativos, quando da emissão das notificações.

**Deliberação CONSEMA nº 23/2022**  
De 28 de setembro de 2022  
415ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA  
Aprova o Relatório Final do CT Processante e de Normalização sobre pedido de reconsideração interposto contra a Deliberação CONSEMA nº 11/2022.  
O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera:  
Artigo único – Aprova o Relatório Final da Comissão Temática Processante e de Normalização que concluiu pelo não conhecimento do pedido de reconsideração interposto contra a Deliberação CONSEMA nº 11/2022, pelos fundamentos de fato e de direito expostos.

**Deliberação CONSEMA nº 24/2022**  
De 28 de setembro de 2022  
415ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA  
Dispõe sobre a revisão dos procedimentos gerais para a eleição dos representantes de entidades ambientalistas que integram o CONSEMA.  
O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera:  
Artigo 1º – Aprova o Relatório Final da Comissão Temática Processante e de Normalização referente à tarefa Revisão dos procedimentos gerais para a eleição dos representantes de entidades ambientalistas que integram o CONSEMA (Proc. E-ambiente SIMA.052705/2020-35), com os destaques a seguir elencados.  
Artigo 2º – Altera os seguintes dispositivos da Deliberação CONSEMA nº 10/2010:  
I – Altera o artigo 1º, § único, que passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Parágrafo Único - A Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA encaminhará à Secretaria-Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, quando solicitada, a lista das entidades ambientalistas elegíveis, com o seu interesse declarado em participar do processo eleitoral." (NR)  
II – Altera o artigo 8º, caput, que passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Artigo 8º - Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, o presidente divulgará os nomes dos candidatos orlante e por escrito e suspenderá os trabalhos por 15 minutos para imprimir e rubricar, juntamente com o secretário e o mesário, as cédulas de votação, que será plurinomial, em cédula única." (NR)  
III – Altera o artigo 11, § 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:  
"§ 3º - Não havendo votos válidos para preenchimento das seis cadeiras destinadas a entidades ambientalistas, far-se-á nova votação apenas para as cadeiras não preenchidas, na mesma sessão." (NR)  
Artigo 3º - Recomenda alteração dos seguintes dispositivos da Resolução SMA nº 38, de 12-04-2016:  
I – No artigo 3º, § 1º, altera redação do inciso XVII:  
"XVII - prestadoras de assessoria ou consultoria para elaboração de estudos ambientais, bem como pareceres jurídicos, para fins de licenciamento ambiental;" (NR)  
II – No artigo 3º, § 1º, acréscimo do inciso XVIII, com a seguinte redação:

"XVIII – as entidades que tenham entre os membros da sua diretoria representantes ou empregados de:  
a) instituições proponentes de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental;  
b) empresas prestadoras de consultoria para elaboração de estudos ambientais."  
III – No artigo 3º, § 1º, altera redação do inciso IX:  
"IX - As organizações sociais constituídas sob a forma da Lei nº 9.637/1998."  
IV – No artigo 5º, recomenda a seguinte redação:  
"Artigo 5º - Recolha e analise os pedidos de inscrição, a Coordenadoria de Educação Ambiental decidirá pelo deferimento ou indeferimento, indicando os fundamentos da decisão, publicando-se o resultado no Diário Oficial.  
§ 1º - No prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação no Diário Oficial, qualquer interessado poderá impugnar pedido que tenha sido deferido, demonstrando no requerimento a falta de atendimento dos requisitos ou ocorrência de impedimentos previstos nos artigos 3º e 4º desta resolução.  
§ 2º - A entidade impugnada será intimada para oferecer defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.  
§ 3º - No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação no Diário Oficial, a entidade que tiver o pedido de inscrição indeferido, poderá apresentar recurso, vedado a apresentação de documentos novos.  
§ 4º - Findos os prazos dos §§ 2º e 3º, a Coordenadoria de Educação Ambiental decidirá a impugnação ou recurso ofertado, publicando-se a decisão no Diário Oficial.  
§ 5º - A inclusão e certificação da entidade ficará suspensa até a decisão da impugnação.  
§ 6º - O deferimento do cadastramento importará na emissão do Certificado de Reconhecimento de Entidade Ambientalista, que terá validade até 31 de março do ano subsequente ao do cadastramento, tomando-se como base o relatório de atividades realizado no ano anterior.  
§ 7º - O Certificado deverá ser renovado anualmente, na forma e prazo previstos no artigo 6º desta Resolução, sob pena de cancelamento."  
Artigo 4º - A Coordenadoria de Educação Ambiental adotará as providências necessárias para que a cada cadastramento ou renovação no CadEA - Cadastro de Entidades Ambientalistas do Estado de São Paulo, a organização pleiteante declare interesse em compor ou não o colégio eleitoral das entidades que elegerão as representações ambientalistas no CONSEMA.  
Artigo 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**  
**Portaria do Superintendente do DAAE de 05/10/2022.**  
Com fundamento no artigo 11, incisos I e XVI do Decreto n.52.636 de 03/02/71, e à vista do Código de Águas, da Lei 6.134 de 02/06/88, do Decreto n.32.955 de 07/02/91, da Lei 7.665 de 30/12/91, do Decreto 63262 de 09/03/18 e da Portaria D.A.E.N. 1630 de 30/05/17, reafirmada em 24/06/2024.  
Fica outorgada, em nome de COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., CPF/CNPJ 49.681.778/0001-00, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins outros, no município de Tabapuá, conforme abaixo identificado:  
- Captação Superficial - Córrego do Diogo - Coord. Geográfica(s) Latitude S (20°57'31.070") - Longitude O (49°11'6.750") - Volume Diário 60,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 202200187-08Q. Processo DAAE 9210469 - Extrato de Portaria 6555/22.  
Fica outorgada, em nome de COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., CPF/CNPJ 49.681.778/0001-00, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins outros, no município de Novaes, conforme abaixo identificado:  
- Captação Superficial - Córrego do Matão - Coord. Geográfica(s) Latitude S (20°59'13.830") - Longitude O (48°55'29.760") - Volume Diário 60,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220025199-P12. Processo DAAE 9210470 - Extrato de Portaria 6561/22.  
Fica outorgada, em nome de COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., CPF/CNPJ 49.681.778/0001-00, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins outros, no município de Uchoa, conforme abaixo identificado:  
- Captação Superficial - Ribeirão Grande - Coord. Geográfica(s) Latitude S (20°57'11.130") - Longitude O (49°10'8.650") - Volume Diário 60,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220026094-4EJ. Processo DAAE 9210500 - Extrato de Portaria 6562/22.  
Fica outorgada, em nome de RAIZEN ENERGIA S.A., CPF/CNPJ 08.070.508/0157-95, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins industrial e outros, no município de Boacina, conforme abaixo identificado:  
- Captação Superficial - Rio Jacaré-Petira - Coord. Geográfica(s) Latitude S (22°24'28.09") - Longitude O (48°27'52.04") - Volume Diário 9.600,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220020662-D8.  
- Captação Superficial - Afluente do Córrego Boacinainha - Coord. Geográfica(s) Latitude S (22°7'26.54") - Longitude O (48°28'56.17") - Volume Diário 360,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220020668-F5V. Processo DAAE 9210572 - Extrato de Portaria 6563/22.  
Fica outorgada, em nome de SILVIO ANDREOLI NETO, CPF/CNPJ 357.962.508-09, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins doméstico, no município de São José do Rio Preto, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Bauru - Coord. Geográfica(s) Latitude S (20°51'11.900") - Longitude O (49°25'48.500") - Volume Diário: 5,00 m³ - Solicitado pelo Requerimento 20220026575-YXK. Processo DAAE 9210512 - Extrato de Portaria 6594/22.  
Fica outorgada, em nome de M. B. BARBOSA SULTOES AGROPECUÁRIA, CPF/CNPJ 40.765.021/0001-12, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais e declarada a correspondente dispensa de outorga para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins rural, no município de Conchal, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Tubarão - Coord. Geográfica(s) Latitude S (22°23'31.016") - Longitude O (47°8'45.810") - Volume Diário: 15,00 m³ - Solicitado pelo Requerimento 20220026546-454. Processo DAAE 9316005 - Extrato de Portaria 6596/22.  
Fica outorgada, em nome de FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO, CPF/CNPJ 246.161.288-98, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais e declarada a correspondente dispensa de outorga para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins doméstico, no município de Itu, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Tubarão - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°20'7.300") - Longitude O (47°17'4.500") - Volume Diário: 8,00 m³ - Solicitado pelo Requerimento 20220020583-E7V. Processo DAAE 9836415 - Extrato de Portaria 6606/22.  
Fica outorgada, em nome de JOSÉ MARQUES RIBAS, CPF/CNPJ 51.927.078-72, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais e declarada a correspondente dispensa de outorga para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins doméstico, no município de Indaiatuba, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Tubarão - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°24'34.613") - Longitude O (48°34'18.742") - Volume Diário: 21,84 m³ - Prazo 120 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220011608-D0S.  
- Captação Subterrânea - Aquífero Tubarão - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°42'54.233") - Longitude O (48°28'48.716") - Volume Diário: 36,00 m³ - Prazo 120 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220011611-PZP.  
- Captação Superficial - Córrego Apiaizinho - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°47'47.861") - Longitude O (48°35'32.115") - Volume Diário: 1.981,44 m³ - Prazo 120 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220011623-ILR. Processo DAAE 9406995 - Extrato de Portaria 6604/22.  
Fica outorgada, em nome de HOTEL PANAMBY LTDA., CPF/CNPJ 02.809.158/0001-32, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins urbano-sanitário, no município de Guarulhos, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero São Paulo - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°28'57.703") - Longitude O (46°31'56.643") - Volume Diário: 135,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220019847-XCA. Processo DAAE 99039 - Extrato de Portaria 6605/22.  
Fica outorgada, em nome de ESCOLA DE ENSINO MÉDIO PINHEIRO S/LS LTDA., CPF/CNPJ 60.641.811/0001-11, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins urbano-sanitário, no município de São Paulo, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Cristalino Fraturado - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°42'46.050") - Longitude O (49°59'20.180") - Volume Diário: 16,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220003746-FPP. Processo DAAE 9907934 - Extrato de Portaria 6592/22.  
Fica outorgada, em nome de RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A., CPF/CNPJ 03.497.792/0001-40, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais e declarada a correspondente dispensa de outorga para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins urbano-sanitário, no município de Avaré, conforme abaixo identificado:  
- Captação Superficial - Serra Geral - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°7'46.100") - Longitude O (48°56'23.200") - Volume Diário: 14,00 m³ - Solicitado pelo Requerimento 20180017383-QHC. Processo DAAE 9403559 - Extrato de Portaria 6593/22.  
Fica outorgada, em nome de BRUNO HENRIQUE GREGORIO DUTRA, CPF/CNPJ 336.668.948-01, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins rural, no município de Votuporanga, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Serra Geral - Coord. Geográfica(s) Latitude S (20°26'50.000") - Longitude O (49°59'30.200") - Volume Diário: 150,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220024557-3ME. Processo DAAE 9210466 - Extrato de Portaria 6595/22.  
Fica outorgada, em nome de ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS, CPF/CNPJ 53.221.255/0032-47, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins urbano-sanitário, no município de Presidente Prudente, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Bauru - Coord. Geográfica(s) Latitude S (22°28'0.106") - Longitude O (51°24'30.354") - Volume Diário: 180,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220014516-MFR. Processo DAAE 940494 - Extrato de Portaria 6597/22.  
Fica outorgada, em nome de ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS, CPF/CNPJ 53.221.255/0032-47, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins urbano-sanitário, no município de Presidente Prudente, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Bauru - Coord. Geográfica(s) Latitude S (22°57'1.913") - Longitude O (51°24'24.760") - Volume Diário: 150,25 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220014516-SSN. Processo DAAE 9406521 - Extrato de Portaria 6598/22.  
Fica outorgada, em nome de MARCELO RICARDO SACON, CPF/CNPJ 153.331.518-30, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais e declarada a correspondente dispensa de outorga para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins doméstico, no município de Socorro, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Cristalino Fraturado - Coord. Geográfica(s) Latitude S (22°36'34.720") - Longitude O (46°29'55.480") - Volume Diário: 10,00 m³ - Solicitado pelo Requerimento 20220026409-DMX. Processo DAAE 9316672 - Extrato de Portaria 6599/22.  
Fica outorgada, em nome de VALTER EDSON LAZARO, CPF/CNPJ 520.170.598-24, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais e declarada a correspondente dispensa de outorga para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins doméstico, no município de Mirassol, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Bauru - Coord. Geográfica(s) Latitude S (20°49'2.900") - Longitude O (49°27'1.800") - Volume Diário: 4,00 m³ - Solicitado pelo Requerimento 2022026975-W47. Processo DAAE 9210525 - Extrato de Portaria 6600/22.  
Fica outorgada, em nome de JOSE ANIZIO MARTINS DA SILVA, CPF/CNPJ 505.396.478-53, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais e declarada a correspondente dispensa de outorga para o(s) uso(s) em recursos hídricos subter-

ráneos, para fins doméstico, no município de Amparo, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Cristalino Fraturado - Coord. Geográfica(s) Latitude S (22°39'29.330") - Longitude O (47°11'20.040") - Volume Diário: 8,00 m³ - Solicitado pelo Requerimento 20220018191-WBX. Processo DAAE 9836427 - Extrato de Portaria 6607/22.  
Fica outorgada, em nome de SAMUEL GREGO, CPF/CNPJ 218.135.968-75, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais e declarada a correspondente dispensa de outorga para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins doméstico, no município de Limeira, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Tubarão - Coord. Geográfica(s) Latitude S (22°31'42.200") - Longitude O (47°23'47.300") - Volume Diário: 2,00 m³ - Solicitado pelo Requerimento 20220020332-GOV. Processo DAAE 9836431 - Extrato de Portaria 6588/22.  
Fica outorgada, em nome de EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS JARDIM RESIDENCIAL JATOBÁ SPE LTDA., CPF/CNPJ 31.521.392/0001-68, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins urbano-sanitário, no município de Cumbatal, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Tubarão - Coord. Geográfica(s) Latitude S (22°14'42.720") - Longitude O (47°34'37.380") - Volume Diário: 400,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220006640-50K. Processo DAAE 9836593 - Extrato de Portaria 6589/22.  
Fica outorgada, em nome de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, CPF/CNPJ 43.776.517/0193-60, a concessão administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais e superficiais, para fins urbano - efluente de rede pública, no município de Buri, conforme abaixo identificado:  
- Lançamento Superficial - Afluente do Córrego Aracaju - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°42'34.613") - Longitude O (48°34'18.742") - Volume Diário: 21,84 m³ - Prazo 120 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220011608-D0S.  
- Captação Subterrânea - Aquífero Tubarão - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°42'54.233") - Longitude O (48°28'48.716") - Volume Diário: 36,00 m³ - Prazo 120 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220011611-PZP.  
- Captação Superficial - Córrego Apiaizinho - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°47'47.861") - Longitude O (48°35'32.115") - Volume Diário: 1.981,44 m³ - Prazo 120 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220011623-ILR. Processo DAAE 9406995 - Extrato de Portaria 6604/22.  
Fica outorgada, em nome de HOTEL PANAMBY LTDA., CPF/CNPJ 02.809.158/0001-32, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins urbano-sanitário, no município de Guarulhos, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero São Paulo - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°28'57.703") - Longitude O (46°31'56.643") - Volume Diário: 135,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220019847-XCA. Processo DAAE 99039 - Extrato de Portaria 6605/22.  
Fica outorgada, em nome de ESCOLA DE ENSINO MÉDIO PINHEIRO S/LS LTDA., CPF/CNPJ 60.641.811/0001-11, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins urbano-sanitário, no município de São Paulo, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Cristalino Fraturado - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°42'46.050") - Longitude O (49°59'20.180") - Volume Diário: 16,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220003746-FPP. Processo DAAE 9907934 - Extrato de Portaria 6592/22.  
Fica outorgada, em nome de RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A., CPF/CNPJ 03.497.792/0001-40, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais e declarada a correspondente dispensa de outorga para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins urbano-sanitário, no município de Avaré, conforme abaixo identificado:  
- Captação Superficial - Serra Geral - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°7'46.100") - Longitude O (48°56'23.200") - Volume Diário: 14,00 m³ - Solicitado pelo Requerimento 20180017383-QHC. Processo DAAE 9403559 - Extrato de Portaria 6593/22.  
Fica outorgada, em nome de BRUNO HENRIQUE GREGORIO DUTRA, CPF/CNPJ 336.668.948-01, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins rural, no município de Votuporanga, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Serra Geral - Coord. Geográfica(s) Latitude S (20°26'50.000") - Longitude O (49°59'30.200") - Volume Diário: 150,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220024557-3ME. Processo DAAE 9210466 - Extrato de Portaria 6595/22.  
Fica outorgada, em nome de ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS, CPF/CNPJ 53.221.255/0032-47, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins urbano-sanitário, no município de Presidente Prudente, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Bauru - Coord. Geográfica(s) Latitude S (22°28'0.106") - Longitude O (51°24'30.354") - Volume Diário: 180,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220014516-MFR. Processo DAAE 940494 - Extrato de Portaria 6597/22.  
Fica outorgada, em nome de ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS, CPF/CNPJ 53.221.255/0032-47, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins urbano-sanitário, no município de Presidente Prudente, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Bauru - Coord. Geográfica(s) Latitude S (22°57'1.913") - Longitude O (51°24'24.760") - Volume Diário: 150,25 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220014516-SSN. Processo DAAE 9406521 - Extrato de Portaria 6598/22.  
Fica outorgada, em nome de MARCELO RICARDO SACON, CPF/CNPJ 153.331.518-30, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais e declarada a correspondente dispensa de outorga para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins doméstico, no município de Socorro, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Cristalino Fraturado - Coord. Geográfica(s) Latitude S (22°36'34.720") - Longitude O (46°29'55.480") - Volume Diário: 10,00 m³ - Solicitado pelo Requerimento 20220026409-DMX. Processo DAAE 9316672 - Extrato de Portaria 6599/22.  
Fica outorgada, em nome de VALTER EDSON LAZARO, CPF/CNPJ 520.170.598-24, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais e declarada a correspondente dispensa de outorga para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins doméstico, no município de Mirassol, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Bauru - Coord. Geográfica(s) Latitude S (20°49'2.900") - Longitude O (49°27'1.800") - Volume Diário: 4,00 m³ - Solicitado pelo Requerimento 2022026975-W47. Processo DAAE 9210525 - Extrato de Portaria 6600/22.  
Fica outorgada, em nome de JOSE ANIZIO MARTINS DA SILVA, CPF/CNPJ 505.396.478-53, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais e declarada a correspondente dispensa de outorga para o(s) uso(s) em recursos hídricos subter-

ráneos, para fins doméstico, no município de Amparo, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Cristalino Fraturado - Coord. Geográfica(s) Latitude S (22°39'29.330") - Longitude O (47°11'20.040") - Volume Diário: 8,00 m³ - Solicitado pelo Requerimento 20220018191-WBX. Processo DAAE 9836427 - Extrato de Portaria 6607/22.  
Fica outorgada, em nome de SAMUEL GREGO, CPF/CNPJ 218.135.968-75, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais e declarada a correspondente dispensa de outorga para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins doméstico, no município de Limeira, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Tubarão - Coord. Geográfica(s) Latitude S (22°31'42.200") - Longitude O (47°23'47.300") - Volume Diário: 2,00 m³ - Solicitado pelo Requerimento 20220020332-WXT. Processo DAAE 9836446 - Extrato de Portaria 6609/22.  
Fica outorgada, em nome de JOÃO PAULO BONEDER FIUZA, CPF/CNPJ 263.142.358-55, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais e declarada a correspondente dispensa de outorga para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins doméstico, no município de Taubaté, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Tubarão - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°22'3.370") - Longitude O (47°47'57.060") - Volume Diário: 5,00 m³ - Solicitado pelo Requerimento 20220020563-ZXS. Processo DAAE 9836438 - Extrato de Portaria 6610/22.  
Fica outorgada, em nome de PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCIEROS S/A, CPF/CNPJ 05.500.934/0015-01, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins urbano-sanitário, no município de Ribeirão Preto, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Guarani - Coord. Geográfica(s) Latitude S (21°11'44.462") - Longitude O (47°45'52.967") - Volume Diário: 100,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220020791-7C3. Processo DAAE 9316626 - Extrato de Portaria 6612/22.  
Fica outorgada, em nome de WAGNER HANSEN, CPF/CNPJ 095.732.928-82, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais e declarada a correspondente dispensa de outorga para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins doméstico, no município de Limeira, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Tubarão - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°34'3.000") - Longitude O (47°26'25.800") - Volume Diário: 2,00 m³ - Solicitado pelo Requerimento 20220020329-1KJ. Processo DAAE 9836430 - Extrato de Portaria 6587/22.  
Fica outorgada, em nome de SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, CPF/CNPJ 45.509.650/0001-03, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais e a correspondente concessão administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins urbano-abastecimento de rede pública, no município de Tietê, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Tubarão - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°8'21.510") - Longitude O (47°41'55.200") - Volume Diário: 367,20 m³ - Prazo 23 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220016377-318. Processo DAAE 9800035 - Extrato de Portaria 6600/22.  
Fica outorgada, em nome de ARMANDO ZICATTI, CPF/CNPJ 290.829.278-53, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins urbano-sanitário, no município de Cabreúva, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Cristalino Fraturado - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°21'20.141") - Longitude O (47°4'36.307") - Volume Diário: 160,00 m³ - Prazo 12 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220016149-K00. Processo DAAE 9836373 - Extrato de Portaria 6601/22.  
Fica outorgada, em nome de VICOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CPF/CNPJ 05.362.094/0001-62, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais e a correspondente outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins urbano-sanitário, no município de Altânia, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Cristalino Fraturado - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°5'16.600") - Longitude O (46°30'48.700") - Volume Diário: 78,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 202201019486-4I1.  
- Captação Subterrânea - Aquífero Cristalino Fraturado - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°5'3.700") - Longitude O (46°30'48.900") - Volume Diário: 78,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 202201019486-4PY.  
- Captação Subterrânea - Aquífero Cristalino Fraturado - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°5'3.700") - Longitude O (46°30'53.000") - Volume Diário: 78,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 202201019486-9VU.  
- Captação Subterrânea - Aquífero Cristalino Fraturado - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°5'22.900") - Longitude O (46°30'55.400") - Volume Diário: 78,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 202201019486-BCO.  
- Captação Subterrânea - Aquífero Cristalino Fraturado - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°5'3.700") - Longitude O (46°30'48.280") - Volume Diário: 78,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 202201019486-EUS.  
- Captação Subterrânea - Aquífero Cristalino Fraturado - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°5'23.400") - Longitude O (46°30'55.300") - Volume Diário: 78,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 202201019486-WXS. Processo DAAE 9824315 - Extrato de Portaria 6600/22.  
Fica outorgada, em nome de HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA., CPF/CNPJ 73.141.095/0001-37, a outorga administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins rural e sanitário, no município de Itatiba, conforme abaixo identificado:  
- Captação Subterrânea - Aquífero Cristalino Fraturado - Coord. Geográfica(s) Latitude S (22°56'20.013") - Longitude O (46°41'53.308") - Volume Diário: 74,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220017314-35Z.  
- Captação Subterrânea - Aquífero Cristalino Fraturado - Coord. Geográfica(s) Latitude S (22°56'17.703") - Longitude O (46°41'51.900") - Volume Diário: 48,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220017134-56B.  
- Captação Subterrânea - Aquífero Cristalino Fraturado - Coord. Geográfica(s) Latitude S (22°56'19.900") - Longitude O (46°41'54.400") - Volume Diário: 64,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220017134-CDG.  
- Captação Subterrânea - Aquífero Cristalino Fraturado - Coord. Geográfica(s) Latitude S (22°56'19.900") - Longitude O (46°41'53.308") - Volume Diário: 74,00 m³ - Prazo 60 meses; Solicitado pelo Requerimento 20220017314-35Z.<

**CETESB****DESPACHO**

Nº 1026/2022/C

De:

C

Para:

PG

Data:

19/12/2022

Referências:

Processo CETESB.054120/2020-06 - DIONISIA MAS

Assunto:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da Deliberação CONSEMA nº 22/2022

Senhor Chefe de Gabinete,

Considerando a apresentação do pedido de reconsideração da Deliberação CONSEMA nº 22/2022, sugerimos a remessa do presente processo para a apreciação do CONSEMA.

*(Assinado digitalmente)*

**Cristiano Kenji Iwai**  
Assistente Executivo



# Assinaturas do documento



"1026\_22\_C - PG - Processo CETESB"

Código para verificação: **9RQSMIQD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CRISTIANO KENJI IWAI** (CPF: 268.XXX.018-XX)

Emitido por: "e-ambiente", emitido em 27/05/2022 - 08:19:19 e válido até 27/05/2122 - 08:19:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **CETESB.054120/2020-06** e o código **9RQSMIQD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Processo CETESB.054120/2020-06 Vol.: 1**

**Origem**

---

**Órgão:** CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Unidade:** C - DIRETORIA DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL  
**Responsável:** CRISTIANO KENJI IWAI  
**Data encam.:** 19/12/2022 às 08:15

**Destino**

---

**Órgão:** CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Unidade:** PG - CHEFIA DE GABINETE

**Encaminhamento**

---

**Encaminhamento:** À Chefia de Gabinete,  
Segue, conforme Despacho 1026/2022/C.



**CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Chefia de Gabinete**

Proc. Digital: CETESB.054120/2020-06

Interessado: Dionisia Mas

Assunto: Pedido de Reconsideração da Deliberação CONSEMA nº 22/2022

**À Chefia de Gabinete – SIMA,**

Encaminhamos o presente processo para ciência e encaminhamento para apreciação do CONSEMA, em face da apresentação do pedido de reconsideração da Deliberação CONSEMA nº 22/2022, conforme Despacho nº 1026/2022/C, pág. 1017, do Assistente Executivo da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental.

São Paulo, 19 de dezembro de 2022.

**MARCELO OGAWA**

Chefe de Gabinete, em exercício



# Assinaturas do documento



"PG.DESPACHO - CETESB.054120.2020"

Código para verificação: **Y5CU0BTQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO OGAWA** (CPF: 294.XXX.058-XX)

Emitido por: "AC Imprensa Oficial SP RFB G5", emitido em 27/05/2021 - 10:12:36 e válido até 27/05/2024 - 10:12:36.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **CETESB.054120/2020-06** e o código **Y5CU0BTQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CHEFIA DE GABINETE**

**Processo:** CETESB.054120/2020-06  
**Interessado:** Dionísia Mas  
**Assunto:** Concessão parcial de liminar em Mandado de Segurança – Encaminhamento ao CONSEMA.

**DESPACHO CG Nº 5362/2022**

Diante da solicitação contida no Despacho s/nº de 19/12/2022, exarado pelo Senhor Chefe de Gabinete em exercício da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, acostado à pág. 1019, encaminhem-se os autos para apreciação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, conforme proposto.

São Paulo, 19 de dezembro de 2022.

**FÁBIO AURÉLIO AGUILERA MENDES**  
**respondendo pelo expediente da**  
**Chefia de Gabinete**

EBF/NATA



# Assinaturas do documento



"DESPACHO CG 5362 2022"

Código para verificação: **DIDQWAE6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABIO AURELIO AGUILERA MENDES** (CPF: 164.XXX.688-XX)

Emitido por: "AC Imprensa Oficial SP RFB G5", emitido em 21/01/2022 - 10:46:20 e válido até 21/01/2025 - 10:46:20.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **CETESB.054120/2020-06** e o código **DIDQWAE6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Processo CETESB.054120/2020-06 Vol.: 1**

**Origem**

---

**Órgão:** SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
**Unidade:** CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
**Responsável:** LUDMILLA AUAD  
**Data encam.:** 21/12/2022 às 15:01

**Destino**

---

**Órgão:** SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
**Unidade:** CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
**Responsável:** ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA

**Encaminhamento**

---

**Encaminhamento:** AIIPM